



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.**

**CARLOS ALBERTO ZANGRANDE**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062/2023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023. “CRIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, projeto de lei que objetiva criar Gratificação Especial para o Desempenho de atividade extraordinária na Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

A proposta instituída Gratificação Especial para Desempenho de Atividade Extraordinária, a ser concedida a servidores públicos de provimento efetivo ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Contabilista e Auxiliar de Administração, que efetivamente realizam tarefas do Poder Legislativo. O valor da Gratificação Especial para Desempenho de Atividade Extraordinária de que trata o caput deste artigo, será obtido através da multiplicação do coeficiente 0,80 do VBM fixado na Lei Municipal 1.434/2021, atualmente em vigor. A designação e a dispensa do servidor para quaisquer das situações previstas no caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Portaria. O valor da gratificação de que trata o presente dispositivo sofrerá reajuste na mesma data base do reajuste/aumento salarial dos servidores, obedecendo ao mesmo percentual concedido. A gratificação prevista no presente artigo não será objeto de incorporação para nenhum efeito, bem como não poderá servir de base de cálculo para a concessão de outras vantagens, exceto férias e 13º salário. A gratificação a que se refere este artigo será mantida durante os afastamentos legais considerados como de efetivo exercício. Além das atribuições previstas nos cargos de que trata o presente artigo os servidores designados, deverão executar as seguintes tarefas.

Descrevem as seguintes tarefas, efetuar pagamentos de despesas empenhadas no orçamento do Legislativo Municipal, movimentar e controlar as contas bancárias do mesmo, receber e pagar, guardar e entregar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

valores; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas, elaborar balancetes e demonstrativos do trabalho realizado e importâncias recebidas e pagas; movimentar fundos; conferir, informar dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da tesouraria; endossar cheques e assinar documentos relativos ao movimento de valores, além de executar tarefas afins. Executar trabalhos de confecção, conferência e expedição de folha de pagamento, emissão e recolhimento dos encargos sociais relativos; efetuar o envio da RAIS, SPED Reinf, E-SOCIAL, entre outros, do Poder Legislativo, assinar a responsabilidade pelas informações contidas nos relatórios e sistemas do Poder Legislativo, prestar as devidas informações legais, substituir o Tesoureiro em sua ausência executando as tarefas correlatas, exceto as que exclusivas, além de outras tarefas afins.

As despesas relativas da Gratificação Especial pelo Desempenho de Atividade Extraordinário de que trata o artigo antecedente serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias, mediante a retenção pelo Poder Executivo do valor do repasse do duodécimo ao legislativo municipal. Por fim, o projeto de Lei passaria a vigorar com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2023.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, demonstrando que os servidores municipais em questão, realizam para este Poder Legislativo tarefas que dependeriam de servidores efetivos desta casa e os gastos seriam infinitamente maiores dos que iremos ter.

Cada servidor perceberá mensalmente o valor obtido através da multiplicação do coeficiente 0,80 do VBM fixado na Lei Municipal 1434/2021, atualmente fixado em R\$1.113,44. Ainda é oportuno registrar que nossa casa é uma das últimas a conceder tal Gratificação eis que muitos municípios do estado e do país já o legalizaram a mais de dois anos.

Assim, diante da importância do presente projeto, contamos com o apoio dessa colenda casa para aprovação do mesmo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

### II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada instituída Gratificação Especial para Desempenho de Atividade Extraordinária, a ser concedida a servidores públicos de provimento efetivo ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Contabilista e Auxiliar de Administração, que efetivamente realizam tarefas do Poder Legislativo.

O projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. **São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

### II.3 – RESPONSABILIDADE FISCAL:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos: a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica; b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal; c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

### III – DA CONCLUSÃO

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno. Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 18 de Dezembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/RS 95.670**